



PROCESSO Nº : 4.183-1/2011
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
TOMADA DE CONTAS
UNIDADE : AGÊNCIA ESTADUAL DE EXECUÇÃO DOS
PROJETOS DA COPA DO MUNDO DO PANTANAL
RECORRENTE : EDUARDO CAIRO CHILETTO – Secretário de Estado
de Cidades – SECID
MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A.
RELATOR ORIGINÁRIO : ANTONIO JOAQUIM
RELATOR RECURSAL : JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 6.403/2015

RECURSOS ORDINÁRIOS. TOMADA DE CONTAS. AGÊNCIA ESTADUAL DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS DA COPA DO MUNDO DO PANTANAL. MANIFESTAÇÃO PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Recursos Ordinários** interpostos pela empresa **Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A** e pelo **Sr. Eduardo Cairo Chiletto**, Secretário de Cidades – SECID, com a finalidade de modificar a decisão deste Tribunal proferida no **Acórdão nº 2.273/2015-TP**, que deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 556/2014-TP que determinou o sobrestamento da Tomada de Contas para apurar possíveis irregularidades evidenciadas no 3º Termo Aditivo no contrato nº 09/2010 (construção da Arena Pantanal).

Primeiramente, são termos do Acórdão nº 2.273/2015-TP (fls. 452 - 454), que deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas:



1) reformar o citado acórdão (Acórdão nº 556/2014-TP) e **determinar** a reabertura da Tomada de Contas Ordinária respectiva, com devida instrução processual, inclusive notificação da contratada, em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório, **no prazo de 120 dias**; e,

2) **determinar**, em caráter cautelar, que:

a) o Gabinete de Projetos Estratégicos do Governo do Estado de Mato Grosso, ligado à Governadoria Estadual, ou quem o substitua, suspenda qualquer pagamento à Recorrida Mendes Júnior relativamente ao Contrato nº 009/2010 (Contrato de Construção da Arena Pantanal), bem como deposite R\$ 3.124.528,17 em conta bancária específica;

b) a Recorrida Mendes Júnior apresente, **no prazo de até 30 dias**, garantia contratual no valor total do prejuízo (R\$ 5.803.854,82, correspondente a 53.056,53 UPFs/MT), cujo valor deverá ser atualizado no momento da entrega da garantia, considerando-se o valor da UPF/MT; e,

c) caso a garantia seja apresentada pela Recorrida, nos termos do item anterior, fica autorizada a liberação do valor depositado (R\$ 3.124.528,17).

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria para apurar eventual descumprimento ao Acórdão nº 1.699/2014, na parte que condicionou a liberação do pagamento à apresentação e renovação da garantia, entre outras providências que entender cabíveis.

O recurso ordinário interposto pela empresa **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A** (fls. 473 - 494) insurge contra cinco pontos do Acórdão nº 2.273/2015-TP, sintetizados a seguir:



- Intempestividade do Recurso Ordinário do Ministério Público de Contas: o recurso interposto pelo Ministério Público de Contas foi em data posterior ao término do prazo recursal, previsto no art. 270, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- Alcance do efeito suspensivo concedido nos autos do Pedido de Rescisão nº 20.139-1/2012 (Acórdão nº 5.817/2013): o Pedido de Rescisão se volta contra todo o Acórdão nº 4.118/2011, alcançando inclusive a presente Tomada de Contas;
- Inexistência de irregularidade no 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2010: não há que se falar em ausência de supressão das sapatas do aditivo em análise, uma vez que os insumos necessários à sua confecção continuaram a ser utilizados no serviço de fundação.
- Inexistência dos requisitos autorizadores da medida cautelar: além da inexistência de irregularidade no 3º Termo Aditivo, alega a recorrente possuir crédito muito superior ao valor apontado como suposto dano;
- Valor do suposto dano deve ser subtraído da quantia devida à recorrente: caso seja mantida a medida cautelar, a suspensão não deverá recair sobre todos os valores devidos à recorrente, tendo em vista possuir crédito muito superior ao valor do suposto dano, junto à SECOPA;

Ao final, requereu liminarmente a imediata revogação da medida cautelar deferida pelo Acórdão nº 2.273/2015-TP, afastando a suspensão dos pagamentos devidos à empresa, ou que a SECID seja oficiada, de modo que o valor apontado nos



autos como indevidamente pago seja retido sobre o crédito devido à Recorrente, até o julgamento final da presente Tomada de Contas.

Através de julgamento singular (fls. 584 – 589) o Conselheiro Relator, conheceu o presente Recurso, acolhendo parcialmente o pedido formulado pela recorrente, determinando *“que se oficie à Secretaria de Estado das Cidades (SECID), notificando o titular do órgão para que, em cumprimento ao Acórdão nº 2.273/2015-TP deste Tribunal, promova, em razão da informação da existência de saldo pendente de pagamento no Contrato nº 009/2010 no valor de R\$ 8.712.274,98, a retenção do valor equivalente a 53.056,53 UPFs/MT, que deverá ficar depositado em conta bancária própria até o julgamento final deste recurso, restringindo-se a este montante a suspensão de pagamentos a que se refere a citada decisão plenária”*.

O segundo recorrente, **Sr. Eduardo Cairo Chiletto , Secretário de Cidades – SECID** (fls. 595 - 608), insurge, em síntese, quanto aos seguintes pontos:

- ausência de análise pela equipe de auditoria, à época, do Termo de Rerratificação do 3º Termo Aditivo, que contemplou acréscimos e supressões, demonstrando a existência de recursos a serem restituídos à empresa contratada, ao invés de restituir ao Estado;
- concessão de efeito suspensivo e devolutivo ao Recurso, possibilitando ao Governo do Estado a obtenção do Certificado LEED, impedindo que o BNDE aplique taxas de financiamento mais elevadas e a aplicação de multa;

Realizando o juízo de admissibilidade (fls. 623-624), o Conselheiro Relator conheceu do presente recurso ordinário apenas no efeito devolutivo e ao final encaminhou os autos *“à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, para*



análise dos recursos, fornecendo desde logo elementos para o julgamento definitivo desta tomada de contas especial, sobretudo esclarecendo o ponto recursal em que se alega a não existência do item “sapata” em relação aos serviços de fundação da Arena Pantanal, mas tão somente dos insumos necessários à sua execução, com posterior alteração qualitativa, o que não justificaria supressão de valores”.

Por sua vez, a Secretaria de Controle Externo do Relator Recursal efetuou análise dos recursos ordinários (fls. 637/688), entendendo pela procedência da preliminar levantada pela empresa recorrente quanto a intempestividade do recurso impetrado pelo Ministério Público de Contas, e pela improcedência dos demais argumentos levantados nos recursos, concluindo ao final:

- Tornar sem efeito o Acórdão 2.273/2015-TP em vista da intempestividade do Recurso Ordinário impetrado pelo Ministério Público de Contas;
- Determinar ao titular da SECID que instaure Tomada de Contas Especial, diante dos fundamentos expostos, ou, caso contrário requer orientação superior para realização da Tomada de Contas Ordinária;
- Suspender, cautelarmente, qualquer pagamento à Mendes Júnior Trading e EngenhariaS.A referente ao contrato 009/2010/AGECOPA até julgamento final da Tomada de Contas, pelos seguintes motivos:
 - c.1) inexistência de garantia por ela oferecida no contrato 009/2010/AGECOPA que se encontra com o prazo de vigência expirado;
 - c.2) embora a SECID tenha apontado saldo incontroverso de R\$ 5.360.134,30, esse valor é duvidoso, pois como parte do valor aditado é ilegal (ultrapassou o limite legal de 25%),



e existe outro processo tramitando neste Tribunal (processo 27.406-2/2013) que aponta valor a devolver pela contratada da ordem de R\$ 4 milhões neste mesmo contrato, o saldo certamente não será suficiente para eventual ressarcimento do dano apontado tanto neste processo quanto naquele mencionado.

Vieram os autos para análise e parecer, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A) CABIMENTO

O recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

Como os recursos em questão visam a reformar acórdão proferido por esta Egrégia Corte de Contas, pode-se concluir que o cabimento está presente.

B) TEMPESTIVIDADE

Os recursos são tempestivos, haja vista que a decisão recorrida foi divulgada no D.O.C do dia 08/06/2015 e publicada no D.O.C em **09 de junho de 2015**, sendo ambos recursos protocolados em **24 de junho de 2015**, ou seja, dentro do prazo recursal.

C) INTERESSE RECURSAL

O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que é



desfavorável aos seus interesses.

Como houve expedição de determinações que são afetas as partes, patente está o interesse recursal.

D) LEGITIMIDADE

Os recorrentes possuem legitimidade para interpor o presente recurso ordinário, nos termos do art. 270, § 2º e 280 do Regimento Interno do TCE/MT, c/c o art. 499 do Código de Processo Civil, tendo em vista que são parte no processo.

III – MÉRITO RECURSAL

É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

A apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas, resulta num ato jurídico, equivalendo a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.

No caso em apreço, este *Parquet* entende que os recursos interpostos, tanto pela empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A quanto pela Secretaria de Estado de Cidades – SECID, **não merecem prosperar**, pelas seguintes razões:



RECURSO: MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A

I – Da tempestividade do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas.

Novamente, a empresa recorrente insurge quanto a tempestividade do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas. Entretanto, os argumentos apresentados não merecem prosperar, uma vez que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal, ocorrência de preclusão do direito, e por fim, o recorrente excede aos limites discutidos no Acórdão nº 2.273/2015-TP.

I.1) O Recurso Ministerial foi interposto dentro do prazo recursal.

Consoante fl. 329 dos presentes autos, o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas foi protocolado na data de 14/04/2014, data esta tempestiva conforme certidão de fl. 313 da Secretaria do Tribunal Pleno que certifica como data final para interposição de recurso 15/04/2014.

Nos termos do Julgamento Singular nº 1037/DN/2014 proferido pelo Conselheiro Relator, **o recurso ministerial foi conhecido, eis que preenchido todos os requisitos de admissibilidade**, entre os quais está sua interposição dentro do prazo recursal - tempestividade (Julgamento Singular nº 1037/DN/2014 de fls. 348/350 e Acórdão nº 1.198/2014-TP de fls. 360/361, publicado em 11/07/2014).

De igual modo, ao se manifestar quanto a preliminar de intempestividade do recurso ministerial arguida pela empresa Mendes Júnior em contrarrazões ao recurso, **o Conselheiro Relator entendeu por afastá-la, tendo em vista estar devidamente comprovado a tempestividade do recurso ordinário do Ministério Público de Contas** (Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014 de fls. 381/385, Errata ao Julgamento Singular de fls. 402/403 e Acórdão 1.699/2014-TP de fls. 409/411 publicado no D.O.C do dia 16/09/2014).



Diante do inconformismo da empresa recorrente, mostra-se importante esclarecer alguns detalhes no que se refere à publicação das decisões no Diário Oficial de Contas – D.O.C.

Assim, no início do exercício de 2015 a publicação no âmbito deste Tribunal sofreu algumas alterações visando a melhoria na divulgação das decisões no Diário Oficial de Contas, sendo publicada o seguinte comunicado:

COMUNICADO IMPORTANTE

Prezados usuários,

Visando a melhoria contínua do Diário Oficial de Contas-DOC, comunicamos que em breve realizaremos as seguintes mudanças:

No cabeçalho, onde consta atualmente o dia anterior ao da divulgação (data de recebimento das matérias) constará o dia da divulgação, ex: as matérias que foram enviadas no dia 28-1-2015 – quarta-feira, serão divulgadas no dia 29-1-2015 – quinta-feira e a data do DOC será o dia 29-1-2015 e a data considerada de publicação será o dia 30-1-2015. Exemplo:



Diário Oficial de Contas Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 4 Nº 557

Página 1

Divulgação quinta-feira, 29 de janeiro de 2015 Publicação sexta-feira, 30 de janeiro de 2015

Alertamos que a data de divulgação não deve ser confundida com a data de publicação.

Relembrando aos jurisdicionados que os prazos processuais terão início no primeiro dia útil após a data considerada de publicação.

Atenciosamente.

EDSON JOSÉ DA SILVA
Secretário Geral do Tribunal Pleno

Eneida de Amorim
Gerente de Registro e Publicação



Nos termos da comunicação expedida, constata-se a fixação de três datas: a data de recebimento da matéria, da divulgação da matéria e a de publicação da matéria, as quais não poderão ser confundidas.

Nesses termos, esclarece a comunicação que: *“No cabeçalho, onde consta atualmente o dia anterior ao da divulgação (data de recebimento das matérias) constará o dia da divulgação”*.

Assim, restou demonstrado que até o exercício de 2014, a data constante no cabeçalho do D.O.C era a data anterior ao dia da divulgação, ou seja, a data de recebimento das matérias, sendo o dia seguinte a data de divulgação e posteriormente a data de publicação da matéria.

Acertadamente, a modificação ocorrida na publicação do D.O.C regulou o que já era prática, bem como trouxe a transparência necessária com relação a contagem dos prazos processuais no âmbito deste Tribunal de Contas, não havendo mais dúvidas atualmente que o recebimento da matéria/decisão se dará em um determinado dia, a divulgação ocorrerá no dia seguinte e a publicação ocorrerá no dia subsequente, sendo que no cabeçalho do D.O.C constará somente a data de divulgação e a data da publicação.

Ainda, reforça a comunicação expedida quanto ao início da contagem dos prazos processuais: *“Relembrando aos jurisdicionados que os prazos processuais terão início no primeiro dia útil após a data considerada de publicação”*.

Diante do exposto, é patente que o prazo de 26/03/2014 constante da edição nº 348 (fl. 313), refere-se ao dia anterior ao da divulgação, sendo a divulgação considerada dia 27/03/2014, a publicação a data de 28/03/2014 e o início do prazo o dia 31/03/2014. Assim, o recurso interposto pelo Ministério Público de Contas na data de 14/04/2014, foi protocolado dentro do prazo recursal de 15 (quinze) dias.



I.2) Da preclusão do direito

Em sede de recurso ordinário interposto em 24/06/2015, a empresa Mendes Júnior vem novamente rediscutir, em preliminar, a intempestividade do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas.

Ocorre, que a tempestividade do recurso ordinário ministerial, já foi objeto de julgamento pelo Conselheiro Relator no juízo de admissibilidade que conheceu do recurso, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive sua tempestividade. (Julgamento Singular de fls. 348/350 e Acórdão nº 1.198/2014-TP; fls. 360/361; **data 11/07/2014**).

Ainda, o mesmo inconformismo já foi externado pela empresa em contrarrazões ao recurso ministerial, o qual foi afastado pelo Conselheiro Relator através do Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014 (fls. 381/385), entendendo por rejeitar a preliminar arguida pela recorrente, tendo em vista que o recurso ministerial foi interposto dentro do prazo recursal. (Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014 de fls. 381/385, Errata ao Julgamento Singular de fls. 402/403 e Acórdão 1.699/2014-TP; fls. 409/411; **data 16/09/2014**).

Ora, é incontestável que diante das decisões ocorridas ainda no exercício de 2014, as quais já houve, inclusive, manifestação expressa do Conselheiro Relator quanto a tempestividade do recurso ministerial, a preclusão temporal e consumativa restou configurada.

A preclusão é a perda da possibilidade de exercício de um direito ou faculdade processual. No presente caso, ao deixar de interpor o recurso competente no prazo em que ocorreu a decisão que conheceu do recurso ministerial, dá-se a preclusão temporal. De outro norte, a alegação preliminar de intempestividade do recurso ministerial e a consequente manifestação do Relator em rejeitá-la fez precluir o direito de pleitear nova apreciação, configurando inequívoca preclusão consumativa, nos termos do art. 471, *caput*, do CPC.

Ao reconhecer o instituto da preclusão, a relação processual se



estabiliza, tendo em vista a existência de conteúdo já decidido anteriormente, bem como garante a marcha processual para a apreciação de fases posteriores.

I.3) Limites à interposição do Recurso

Consoante fundamentos expostos, o recurso ordinário interposto pela empresa Mendes Júnior objetiva recorrer da decisão constante no Acórdão nº 2.273/2015-TP, o qual ao julgar o mérito do Recurso Ministerial, deu provimento a este para reformar o Acórdão 556/2014-TP e determinar a reabertura da Tomada de Contas Ordinária, com a devida instrução processual e notificação da contratada, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, entre outras medidas cautelares adotadas.

Ocorre, que a decisão que conheceu do Recurso Ministerial ou que rejeitou expressamente a alegação da empresa Mendes Júnior de intempestividade recursal foram proferidas e publicadas ainda no exercício de 2014, restando incontestável que a irresignação da empresa Mendes Júnior venha ocorrer somente no exercício de 2015.

Frisa-se que, a tempestividade do recurso ministerial, que poderia acarretar seu não conhecimento, foi objeto dos Acórdãos nº 1.198/2014-TP e nº 1.699/2014-TP.

Ainda, mesmo considerando que o recurso ordinário interposto pela empresa Mendes Júnior encontra-se dentro do prazo recursal, tal tempestividade refere-se ao Acórdão nº 2.273/2015-TP (fls. 452/453), o qual analisou o mérito do recurso ordinário do Ministério Público de Contas.

Portanto, há que se considerar que a arguição da intempestividade do recurso ministerial nesta fase processual excede aos limites impostos pelo Acórdão nº 2.273/2015-TP, devendo ser rejeita pelo Conselheiro Relator.

Por fim, considerando todos os fundamentos já expostos, é



imperioso que seja afastada a preliminar de intempestividade do recurso ministerial, arguida pela empresa Mendes Júnior, **mantendo-se incólume o Acórdão nº 2.273/2015-TP, no que se refere à reforma do Acórdão nº 556/2014-TP para determinar a reabertura da Tomada de Contas Ordinária.**

II. Do alcance do efeito suspensivo nos autos do Pedido de Rescisão nº 20.139-1/2012 (Acórdão nº 5.817/2013)

Aduz a defesa, que o efeito suspensivo concedido no Pedido de Rescisão nº 20.139-1/2012 alcança a Tomada de Contas, vez que o 3º Termo Aditivo do Contrato nº 009/2010 foi analisado pelo Acórdão nº 4.118/2011, servindo de fundamento para determinar que os auditores fizessem a fiscalização in loco.

Após análise dos argumentos apresentados, a SECEX – Obras confeccionou relatório técnico em que concluiu pelo não provimento do recurso, pois as irregularidades decorrentes do 3º Termo Aditivo não foram julgadas nas contas anuais de gestão da AGE COPA – 2010.

No caso em apreço, vislumbra-se que o recurso interposto não deve ser provido, eis que os fatos relativos ao 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2010/AGE COPA não foram objeto de análise nas contas anuais de gestão do exercício de 2010 da AGE COPA, e dessa forma, não houve o consequente julgamento naqueles autos, conforme trecho do voto do Conselheiro Relator¹:

PROCESSO APENSO 41831/2011

É importante deixar claro que as impropriedades contidas nesses autos não foram valoradas no relatório preliminar das contas em apreço.

O processo acima citado demonstra falhas que perduram em 2011 no 3º Termo Aditivo do Contrato 9/2010, que versa sobre a Construção da Arena Multiuso – O novo Verdão, em Cuiabá.

1 Contas Anuais de Gestão AGE COPA / 2010



Cumpre informar que, apesar de parte desse mesmo contrato estar sendo analisada no processo 24350-7/2010, as irregularidades contidas aqui são diferentes, **o que justifica a tramitação separada dos autos.**

O 3º termo aditivo mencionado objetiva a mudança de tipo de fundação profunda a ser utilizada para construção da Arena Multiuso Pantanal.

(...)

Pelo exposto, ao final votarei pelo desapensamento desse processo das contas anuais e pela sua transformação em Tomada de Contas , com base no art. 155, § 2º do Regimento Interno, para que a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia faça urgentemente uma auditoria in loco para extrair a real situação desse aditivo e sugerir todas as providências necessárias para garantir o andamento dessa obra importantíssima sem ocasionar prejuízo ao erário.

Tal diferenciação quanto aos assuntos tratados é mais expressiva, ao analisar os fundamentos expostos pelo Conselheiro Relator Recursal² quando do julgamento do mérito do recurso ministerial, concluindo que **as irregularidades apuradas nas contas anuais (proc. 3.927-6/2011) referem-se ao pagamento sem contraprestação dos serviços e antecipação de pagamento, enquanto as irregularidades a serem apuradas nesta Tomada de Contas referem-se à defeitos no projeto básico e da planilha orçamentária, bem como a incompatibilidade entre o projeto executivo e o projeto básico.**

Ora, não é somente pelo fato dos objetos discutidos nos autos serem inquestionavelmente diversos, que por si só seria suficiente para justificar o pedido de desapensamento dos autos de tomada de contas das contas anuais de 2010, e consequentemente impossibilitar a extensão do efeito suspensivo do pedido de

2 Proc. 4183-1/2011 - Tomada de Contas – Razões de Voto de fls. 438/445.



rescisão nos autos de tomada de contas.

O outro fato a ser considerado, refere-se à observância do princípio do devido processo legal, que garante a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei, eis que conforme se observa nos autos de tomada de contas, à época de seu apensamento às contas anuais de gestão (termo de apensamento - fl. 237) os autos não se encontravam devidamente instruídos para julgamento, vez que nem todos os responsáveis foram citados, não havia defesa nos autos, bem como não havia manifestação ministerial.

Dessa forma, não haveria decisão mais acertada ao Conselheiro Relator a não ser a determinação para o desapensamento dos autos e sua transformação em tomada de contas, para a devida apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação real do dano causado, diante da presença de graves indícios de irregularidades causadoras de dano ao erário.

Diante das razões expostas, é **indiscutível que os fatos discutidos neste autos (Tomada de Contas) não foram objeto de análise ou julgamento nas contas anuais de gestão – 2010, e portando, não devendo ser alcançado pelo efeito suspensivo concedido nos autos do pedido de rescisão nº 20.139-1/2012.**

III – Das irregularidade no 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2010

Primeiramente, é importante esclarecer que, neste ponto, o recurso ordinário interposto pela empresa Mendes Júnior visa reformar a determinação contida no Acórdão nº 2.273/2015-TP quanto a reabertura da Tomada de Contas Ordinária.

É a Tomada de Contas o instrumento processual adequado e necessário para apurar e quantificar eventuais irregularidades que possam ou já tenham causado dano ao erário, identificando adequadamente os responsáveis.



Assim, é com a devida instrução da tomada de contas que será apurada a existência, ou não, de irregularidades causadoras de dano ao erário, oportunizando as partes o contraditório e a ampla defesa.

Diante de todas as informações contidas nos autos, nos fundamentos recursais e na manifestação da equipe de auditoria, é inquestionável a existência de elementos suficientemente capazes de provocar graves prejuízos ao erário, e assim, fundamentar a necessária reabertura da Tomada de Contas Ordinária.

Com vistas a dirimir qualquer hipótese quanto a necessidade de reabertura da Tomada de Contas no âmbito deste Tribunal, extrai-se da manifestação da equipe de auditoria especializada que as alegações de inexistência de irregularidades são improcedentes.

Isso porque, mesmo diante da alegação de que os insumos necessários à realização dos serviços continuaram a ser utilizados na confecção dos blocos de fixação das estacas hélices, e assim, não existindo razão para serem suprimidos, a equipe de auditoria esclarece que a fundação da Arena Pantanal foi profundamente alterada, tanto quantitativamente como qualitativamente, fato este que torna obrigatório o refazimento da planilha orçamentária.

Ademais, no recurso ordinário apresentado, a empresa Mendes Júnior traz ainda novo elemento capaz de alterar os valores já quantificados pela equipe de auditoria decorrentes do 3º Termo Aditivo, que é o Termo de Rerratificação ao 3º Termo Aditivo.

Em que pese, a análise preliminar realizada pela equipe de auditoria quanto ao Termo de Rerratificação apresentado pela empresa recorrente, é inquestionável que tais argumentos deverão ser objeto de devida instrução nos autos de Tomada de Contas, tendo em vista a ocorrência de alterações qualitativas e quantitativas significativas no contrato nº 09/2010, capazes de ensejar grave dano ao erário.



Ainda quanto ao Termo de Rerratificação, mostra-se necessária a realização de minuciosa análise quanto a impropriedade em sua denominação, uma vez na análise realizada pela equipe de auditores, este reveste-se de verdadeiro aditivo contratual decorrentes de fatos supervenientes ao 3º Termo Aditivo, podendo culminar em execução de serviços sem base contratual.

Por fim, diante dos novos elementos trazidos aos autos, a determinação contida no Julgamento Singular nº 942/JCN/2015 (fls. 623/624) direcionada à SECEX-Obras e Serviços de Engenharia, quanto ao fornecimento de elementos para o julgamento definitivo desta Tomada de Contas, restou prejudicada, devendo para tanto aguardar a devida instrução processual para ao final preferir julgamento em definitivo.

Diante do exposto, **é imperioso constatar que os graves indícios de irregularidades no 3º Termo Aditivo são suficientes para ensejar a reabertura da Tomada de Contas Ordinária nos exatos termos do Acórdão nº 2.273/2015-TP, com vistas a devida instrução processual, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis.**

IV – Da necessária manutenção da medida cautelar

Não obstante a empresa recorrente insurgir quanto a adoção de medida cautelar, no que se refere ao pagamento e a garantia contratual, observa-se a plausibilidade nos fundamentos expostos no Acórdão nº 2.273/2015-TP como medida essencial para evitar futuros prejuízos ao erário, que no presente caso, poderia ultrapassar a casa dos milhões de reais.

É certo que os fundamentos que levaram o Conselheiro Relator a conceder a medida cautelar, estão estampados em seu voto não deixando quaisquer dúvidas quanto a presença dos requisitos do ***fumus boni iuris e do periculum in mora***, autorizadores da liminar requerida.



Encontra-se atendido o pressuposto do **fumus boni iuris**, consistente nas impropriedades demonstradas no Relatório de Controle Externo nº 01/2011 elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, ao analisar o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2010.

Entretanto, a empresa recorrente alega que o fundamento para a concessão da cautelar reside nas razões que levaram à celebração do 3º Termo Aditivo, quando, em verdade, o Relator é explícito ao fundamentar que *“o primeiro requisito reside no fato de que há fundada suspeita de que houve irregularidades na execução do contrato em razão da celebração do 3º Termo Aditivo, que pode ter acarretado em pagamento indevido”*.

Ora, em que pese os argumentos apresentados pela recorrente, é inquestionável que os graves indícios de irregularidades verificadas no Relatório de Controle Externo nº 01/2011, quando da análise do 3º Termo Aditivo, são suficientemente aptas a adoção da medida cautelar pleiteada, dada a grave violação à ordem legal.

Ademais, encontram atendidos os pressupostos do **periculum in mora**, dado a iminência da realização de pagamento à empresa Mendes Júnior consubstanciado no 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2010, o qual possui graves indícios de irregularidades capazes de causar prejuízo ao erário.

Ora, é inconcebível que para afastar a cautelar, a empresa recorrente alegue que possui um crédito muito superior ao valor apontado como suposto dano. Isso porque possuir crédito junto à Administração não se mostra suficiente para afastar um provável prejuízo ao erário, uma vez que o Parecer Técnico apresentado não possui o caráter definitivo, necessário para embasar uma garantia à Administração, restando ainda incerto a existência de qualquer garantia para cobrir os possíveis danos ao erário até o julgamento final da presente Tomada de Contas.

Ainda, considerando o denominado “Termo de Rerratificação”, que



mais possui características de Termo Aditivo, não se pode sequer quantificar um valor exato para o possível dano, restando essencial não só sua apuração em Tomada de Contas, como também a manutenção da medida cautelar com vistas a resguardar o erário.

Ademais, restou demonstrado nos autos que a garantia contratual que cobria o instrumento contratual nº 009/2010 (Arena Pantanal) não se encontra vigente, estando vencida desde o dia 27/10/2014, sem que a comprovação de qualquer outra garantia.

Soma-se a gravidade aqui demonstrada, a existência de outro processo tramitando neste Tribunal sob o protocolo nº 27.406-2/2013, relativo ao mesmo contrato nº 09/2010 porém com irregularidades diversas das tratadas nestes autos, apontando um sobrepreço no montante de R\$ 4 milhões de reais, sendo determinado cautelarmente:

Acórdão nº 1.190/2014-TP

HOMOLOGAR a Medida Cautelar adotada singularmente pelo Relator nos autos da presente Representação de Natureza Interna, acerca de irregularidades constatadas durante inspeção *in loco* nas obras de construção da Arena Multiuso, o “Novo Verdão”, em Cuiabá-MT, objeto do Contrato nº 09/2010, cuja decisão **determinou** ao gestor da Secretaria Estadual Extraordinária da Copa do Mundo – FIFA 2014, Sr. Maurício Souza Guimarães, que:

(...)

c) retenha, nas futuras medições que abrangem o Contrato nº 9/2010, **o valor de R\$ 4.117.334,13** (quatro milhões, cento e dezessete mil, trezentos e trinta e quatro reais e treze centavos) relativo ao sobrepreço apurado e, caso a retenção seja insuficiente, acione a garantia prestada pela empresa, de forma



a obter o montante necessário ao completo ressarcimento do erário; e

Dessa forma, considerando o atendimento aos pressupostos de ***periculum in mora***, dado um possível pagamento à empresa recorrente antes de definitivamente julgada a presente Tomada de Contas, e do ***fumus boni iuris***, consistente nas impropriedades demonstradas no 3º Termo Aditivo, a manutenção da cautelar concedida, mostra-se como medida essencial a ser adotada por este Tribunal de Contas.

Portanto, presentes os pressupostos, este Parquet de Contas postula pela manutenção da medida cautelar concedida pelo Acórdão nº 2.273/2015-TP, vez que objetiva resguardar provável dano irreversível ao erário.

RECURSO: SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES – SECID (fls. 595/618)

De início, postula o recorrente que o presente recurso seja recebido no efeito devolutivo e suspensivo, a fim de possibilitar ao Governo Estadual a obtenção do Certificado Leed, impedindo ao BNDS a aplicação de taxas de financiamento mais elevadas e aplicação de multas.

Entretanto, fundamentou o Conselheiro Relator no Julgamento Singular nº 942/JCN/2015, pelo conhecimento do Recurso Ordinário apenas em seu efeito devolutivo, uma vez que o efeito suspensivo implicaria, por vias transversas, em antecipação do próprio mérito recursal.

Quanto ao mérito recursal, em síntese, o Secretario de Cidades aduz que o Termo de Rerratificação foi necessário devido a revisão ocorrida no 3º Termo Aditivo, que ocasionou acréscimo no valor, entretanto, conclui o recorrente pela necessidade de exame dos critérios de decréscimo e acréscimo com vistas a salvaguardar qualquer hipótese de pagamento dúplice.



Ponto nodal a ser analisado no presente recurso, reside na alegação de serviços que foram executados pela empresa contratada, em valor superior ao montante de R\$ 5.803.854,32 calculado como dano pela equipe de auditoria, e que ainda não foram liquidados ou pagos.

Considerando que as alegações do recorrente envolvem o Termo de Rerratificação ao 3º Termo Aditivo do Contrato nº 09/2010, o qual deverá ser minuciosamente analisado em sede de Tomada de Contas, este Parquet de Contas entende pelo não provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Eduardo Cairo Chiletto, Secretário de Estado de Cidades – SECIC.

Conclusivamente, o Ministério Público de Contas entende que os argumentos apresentados pelos recorrentes mostram-se insuficientes para ensejar a alteração do julgado, impondo o desprovimento dos recursos.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado e dos Municípios de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo conhecimento dos recursos ordinários, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade recursal;

b) pelo desprovimento dos recursos ordinários, com a manutenção dos termos do **Acórdão nºs 2.273/2015-TP, os quais transcreve-se:**

1) reformar o citado acórdão (Acórdão nº 556/2014-TP) e **determinar** a reabertura da Tomada de Contas Ordinária respectiva, com devida instrução processual, inclusive notificação da contratada, em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório, **no prazo de 120 dias**; e,



2) determinar, em caráter cautelar, que:

- a)** o Gabinete de Projetos Estratégicos do Governo do Estado de Mato Grosso, ligado à Governadoria Estadual, ou quem o substitua, suspenda qualquer pagamento à Recorrida Mendes Júnior relativamente ao Contrato nº 009/2010 (Contrato de Construção da Arena Pantanal), bem como deposite R\$ 3.124.528,17 em conta bancária específica;
- b)** a Recorrida Mendes Júnior apresente, **no prazo de até 30 dias**, garantia contratual no valor total do prejuízo (R\$ 5.803.854,82, correspondente a 53.056,53 UPFs/MT), cujo valor deverá ser atualizado no momento da entrega da garantia, considerando-se o valor da UPF/MT; e,
- c)** caso a garantia seja apresentada pela Recorrida, nos termos do item anterior, fica autorizada a liberação do valor depositado (R\$ 3.124.528,17).

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria para apurar eventual descumprimento ao Acórdão nº 1.699/2014, na parte que condicionou a liberação do pagamento à apresentação e renovação da garantia, entre outras providências que entender cabíveis.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de setembro de 2015.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador-Geral de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012